

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas****Parecer nº 85/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024****PROCESSO Nº 2100.01.0043499/2023-09****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Eduardo Pinheiro Campos	CPF/CNPJ: 048.530.756-15	
Endereço: Rua Espírito Santo, nº 2183, apto 201	Bairro: Lourdes	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.160-038
Telefone: (34) 99929-9089	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo	Área Total (ha): 105,9982
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.651	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3153400-D704.83A7.4074.4658.B9C7.CDA1.BB9F.672A	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,8906	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	654	un
Relocação de reserva legal	22,0000	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,8906	ha	23k	368.105	7.960.701
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	654	un	23k	368.394	7.961.044
Relocação de reserva legal	22,0000	ha	23k	369.189	7.961.561

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		33,8906

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			3,8906
Cerrado antropizado			30,00

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		553,1712	m³
Madeira de floresta nativa		62,6593	m³

**1. HISTÓRICO**Data de formalização/aceite do processo: 17/11/2023

Data da vistoria: 28/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: 25/03/2024 (Ofício nº 41/2024 - documento nº 84800132)

Data do recebimento de informações complementares: 22/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 08/08/2024

## **2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares, corte de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares para implantação de agricultura com produção de 553,1712m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 62,6593 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de 22,00 hectares de área de reserva legal.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo, matrícula 31.651, localizado em Presidente Olegário, com área total matriculada de 105,9982 hectares, pertencente ao Sr. Eduardo Pinheiro Campos e sua esposa Dalva Maria de Sousa Lima Campos.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3153400-D704.83A7.4074.4658.B9C7.CDA1.BB9F.672A (documento nº 77076447)

- Área total: 105,9294 ha

- Área de reserva legal: 22,00 ha

- Área de preservação permanente: 13,9246 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 35,7549 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 22,00 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

### - Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Termo de Responsabilidade (documento nº 95275005) emitido e encaminhado para o Cartório de Registro de Imóveis para ser averbado à margem da matrícula. Será colocada como condicionante a apresentação da matrícula atualizada, constando essa averbação.

### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

### - Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi solicitada e aprovada a relocação da área de 22,00 hectares de reserva legal, como será melhor descrito posteriormente.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares, corte de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares para implantação de agricultura com produção de 553,1712m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 62,6593 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de 22,00 hectares de área de reserva legal.

### Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401300227460, no valor de R\$ 644,72, pago em 16/08/2023 (supressão de 3,8906 ha de vegetação nativa) - documento nº 77076518;

2 - DAE nº 1401300228784, no valor de R\$ 775,68, pago em 16/08/2023 (Corte de 654 árvores isoladas em 30,00 ha) - documento nº 77076456;

3 - DAE nº 1601300232133, no valor de R\$ 735,39, pago em 16/08/2023 (relocação de 22,00 ha de área de reserva legal) - documento nº 77076516.

#### Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901300229967, no valor de R\$ 2.950,94, pago em 16/08/2023 (volumetria: 64,8563m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa - supressão de cobertura vegetal nativa) - (documento nº 77076519);
- 2 - DAE nº 2901300229215, no valor de R\$ 3.443,43, pago em 16/08/2023 (volumetria: 488,3149 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa - corte de árvores isoladas) - (documento nº 77076458);
- 3 - DAE nº 2901300229541, no valor de R\$ 2.950,94, pago em 16/08/2023 (volumetria: 62,6593m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa - corte de árvores isoladas) - (documento nº 77076462).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129730 (CAI) e 23129733 (UAS)

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a muito alta
- Prioridade para conservação da flora: muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: área prioritária para conservação da biodiversidade - categoria muito alta
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não possui

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não possui

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda São Joaquim, lugar Cabeludo, no dia 28/02/2024, pela analista do IEF Viviane Brandão, acompanhada pelo consultor e procurador Vinícius Gonçalves Santana.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana [indicar a topografia do imóvel rural e da área de intervenção]
- Solo: Neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG 2 - Afluentes do Médio Rio São Francisco - micro bacia hidrográfica SF7 Rio Paracatu. Possui 13,9246 ha de APP de curso hídrico.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.
- Fauna: dados secundários informados no PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (documento nº 77076452).

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica ao caso.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares, corte de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares para implantação de agricultura com produção de 553,1712m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 62,6593 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de 22,00 hectares de área de reserva legal.

Para as intervenções ambientais, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 77076451), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962, ART nº MG20232297241 (documento nº 77076521).

De acordo com o PIA: "A finalidade da intervenção requerida é a utilização da área de 30,00 ha de pastagens e da área de 3,8606 ha de cerrado para implantação de culturas anuais." E ainda: "A área diretamente afetada pela intervenção compreende a área de 30,000 ha onde será realizado o corte de árvore isolada e 3,8906 hectares aonde será a supressão de vegetação nativa.".

Ainda conforme consta no PIA, nas páginas 4 e 5 são relatadas na área requerida para supressão as espécies *Tabebuia ochracea* e *Caryocar brasiliense*, que são protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo que as mesmas não poderão ser suprimidas por não se enquadarem em nenhum dos casos permitidos por esta Lei, conforme artigos abaixo:

"Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o **plantio**, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, **de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região." (grifo não original)

"Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o **plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento." (grifo não original)

Em relação aos indivíduos de *Caryocar brasiliense* encontradas na área solicitada para supressão de vegetação nativa, foi apresentado o censo com as coordenadas dos 25 indivíduos desta espécie (documento nº 83406800), conforme tabela abaixo:

Senso Pequis					
Placa	Número de árvores	Nome comum	Nome científico	X	Y
495	1	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368410,365	7961059,275
952	2	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368632,306	7961117,24
963	3	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368562,561	7961122,073
970	4	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368535,756	7961072,531
2	5	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368337,072	7960889,006
3	6	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368334,76	7960887,33
9	7	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368308,611	7960896,004
12	8	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368295,917	7960883,522
20	9	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368288,182	7960871,738
21	10	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368307,209	7960869,545
26	11	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368270,02	7960840,294
28	12	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368249,499	7960844,69
43	13	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368187,192	7960827,882
55	14	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368124,008	7960800,332
77	15	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368038,147	7960752,817
147	16	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368081,493	7960838,884
177	17	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	367978,434	7960742,777
187	18	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	367932,117	7960704,72
223	19	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	367903,723	7960625,617
234	20	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	367883,346	7960532,737
243	21	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	367864,363	7960482,695
346	22	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368552,81	7961003,924
372	23	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368470,775	7961014,206
510	24	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368475,515	7960862,513
520	25	Pequi	<i>Caryocar brasiliense</i>	368607,326	7960817,381

No que concerne aos indivíduos da espécie *Tabebuia ochracea* também encontrados na área solicitada para supressão de vegetação nativa, como o censo não foi apresentado, foi solicitado por meio do ofício nº 41/2024 (documento nº 84800132) a apresentação do mesmo com as coordenadas de todos os indivíduos desta espécie. O Documento Senso (documento nº 90799067) foi apresentado, constando 7 espécimes, conforme tabela abaixo:

Ponto	Nome Científico	Coordenada UTM X	Coordenada UTM Y
1	<i>Tabebuia ochracea</i>	367953,696	7960512,291
2	<i>Tabebuia ochracea</i>	367991,9969	7960440,243
3	<i>Tabebuia ochracea</i>	368073,1503	7960704,874
4	<i>Tabebuia ochracea</i>	368119,7502	7960722,717
5	<i>Tabebuia ochracea</i>	368367,9771	7960872,082
6	<i>Tabebuia ochracea</i>	368465,844	7960843,411
7	<i>Tabebuia ochracea</i>	368721,0779	7960773,052

Será colocado como condicionante a não supressão destes indivíduos destas duas espécies, sob pena de sanções administrativas.

Ainda no PIA, durante a caracterização do empreendimento, consta a seguinte informação: "A propriedade possui 105,9982 hectares de área total. O uso do solo nativo sem exploração em 69,9704 hectares. Possui reserva legal averbada em sua matrícula anterior com área de 35,0000 hectares. A área de reserva legal está proposta para alteração devido ao desmembramento do imóvel após a averbação, dessa forma segue em anexo os documentos necessários a alteração da reserva legal. Os dados também estão declarados no CAR nº MG-3153400-D704.83A7.4074.4658.B9C7.CDA1.BB9F.672A."

Em relação à essa alteração da reserva legal, foi apresentada a Proposta de Alteração de Reserva Legal (documento nº 77076454) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA: MG 176.852/D, ART nº MG20232297197 (documento nº 77076522).

De acordo com o tópico "5. DO HISTÓRICO DA RESERVA LEGAL DA FAZENDA SÃO JOAQUIM" dessa Proposta de Alteração de Reserva Legal, consta a seguinte informação:

"A propriedade do Sr. Eduardo Pinheiro Campos é registrada sob matrícula número 31.651 com área de 105,9982 hectares. A propriedade possui sua reserva legal averbada em sua procedência, na matrícula anterior, AV-01-14.548 com 35,0000 hectares, não inferior a 20% do total da área do levantamento planimétrico na época da averbação que era de 172,1849 hectares, conforme demonstra a matrícula e o termo de averbação em anexo.

O Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas foi celebrado no ano de 2006 entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o proprietário do imóvel que na época era (Cirino Pedro Rodrigues). A averbação foi feita em duas glebas uma com 25,08 hectares de reserva legal e outra com 9,92 hectares de reserva legal."

Como a propriedade do Sr. Cirino Pedro Rodrigues (formada na época pela matrícula 14.548) foi desmembrada, está sendo solicitada "a alteração da localização, para individualizar a reserva legal para cada um dos 3 proprietários vinculados ao termo anteriormente averbado".

Devido à este fato, foi encaminhado o ofício nº 41/2024 (documento nº 84800132) solicitando a apresentação dos protocolos de processos de relocação de reserva legal referente às outras duas matrículas que também foram desmembradas, para regularização de todas as áreas de reserva legal, conforme exigência da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*"Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei."*

Diante dessa solicitação, foram apresentados os números dos protocolos dos requerimentos de regularização de reserva legal do Sr. João Batista Rodrigues sob nº 2100.01.0023551/2024-58 (documento nº 93065342) e do Sr. Marlito da Silva Rodrigues sob nº 2100.01.0023780/2024-83 (documento nº 93065343). Ambos foram dados despacho de aceite sob nº 421/2024 e 422/2024, respectivamente.

Durante a vistoria do processo em tela, no que concerne à relocação de reserva legal, discutiu-se com o consultor que seria necessário também o protocolo para regularização das áreas de reserva legal dessas outras 2 propriedades. Assim sendo, aproveitou-se a ocasião para também vistoriar as áreas propostas para relocação, sendo constatado que as mesmas desempenhavam bem o papel ecológico a que estão destinadas as áreas de reserva legal, formando corredores contínuos com as áreas de APP's, conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

*"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:*

(...)

*III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;*

*IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;*

*V – as áreas de maior fragilidade ambiental."*

Destarte, foram emitidos os respectivos termos de reserva legal para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário, tanto do Sr. Eduardo quanto das outras 2 propriedades, cuja apresentação das matrículas atualizadas e o respectivo CAR constando essa averbação será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, no cenário atual, as propriedades desmembradas da **matrícula 14.548**, que possuía 162,90 hectares de área total e 35,00 hectares de reserva legal averbada (AV-01 ref Matrícula 14.548), ficaram da seguinte forma após os processos de relocação de reserva legal:

**1 - Eduardo Pinheiro Campos (PA 2100.01.0043499/2023-09):** Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo - **matrícula 31.651** - área total matriculada de 105,9982 hectares - Área de reserva legal averbada: 22,00 hectares (Termo de Reserva legal documento nº 95275005) - CAR nº MG-3153400-D704.83A7.4074.4658.B9C7.CDA1.BB9F.672A (documento nº 77076447);

**2 - João Batista Rodrigues (PA 2100.01.0023551/2024-58):** Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo - **matrícula 17.174** - área total matriculada de 19,1747 hectares - Área de reserva legal averbada: 4,00 hectares (Termo de Reserva legal documento nº 95272165) - CAR nº MG-3153400-5BD9.99EA.40B5.4545.B732.EC08.7A79.3F8A;

**3 - Marlito da Silva Rodrigues (PA 2100.01.0023780/2024-83):** Fazenda São Joaquim - **matrícula 17.176** - área total matriculada de 41,5488 hectares - Área de reserva legal averbada: 9,00 hectares (Termo de Reserva legal documento nº 95274127) - CAR nº MG-3153400-2E19.5614.84A1.4336.AAF4.C34C.F52E.BA19.

Desta forma, manteve-se o mesmo quantitativo de área de reserva legal averbada na época, ou seja, 35,00 hectares, que foram relocadas entre os três proprietários, conforme descrito acima.

Assim, sendo constatado que estas áreas de reserva legal relocadas já foram declaradas no CAR e que os respectivos termos de averbação já foram encaminhados para providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação dessas matrículas com as averbações serão colocadas como condicionantes, cumpriu-se o requisito de regularização de área de reserva legal, conforme exigência do artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."*

Desta forma, retorna-se à análise dos demais pleitos de intervenção ambiental, que são a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares e o corte de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares para implantação de agricultura.

Conforme já mencionado por meio do Censo total, na área de supressão de vegetação nativa, foram encontrados 25 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 07 indivíduos de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*), que não poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas.

Durante vistoria *in loco*, observou-se que nessa área solicitada para supressão a vegetação apresenta um Cerrado ralo, conforme **Fotos no Adendo 52** (documento nº 94462198), sendo que não há impeditivo legal para a supressão dessa fitofisionomia, exceto a supressão destes indivíduos, ora mencionados.

Em relação ao corte de árvores isoladas, foram relatados 47 espécimes de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 2 espécimes de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*). Conforme já mencionado acima, o corte destas espécies na área rural só é possível nos casos de projeto de utilidade pública ou de interesse social ou em área rural antropizada até 22 de julho de 2008, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal.

A atividade de agricultura que será implantada não se enquadra nem em utilidade pública e nem interesse social. Já em relação à área rural antropizada, foi apresentado o Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada (documento nº 77076453), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA MG nº 176.852D/MG, ART nº MG20232297197 (documento nº 77076522).

De acordo com este Laudo foi comprovado, por meio de imagem do satélite CBERS 2B, sensor HRC, disponível no catálogo de imagens do INPE, que em 25/03/2008, a área onde se encontram esses indivíduos já não possuía vegetação nativa sendo, portanto, é considerada área antropizada, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e, com isso, podendo ser autorizado o corte destes espécimes:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"*

Durante vistoria, observou-se que a área solicitada para o corte das árvores isoladas está antropizada, com presença de capim exótico (braquiária), conforme pode-se observar nas **Fotos no Adendo 52** (documento nº 94462198).

Entretanto, mesmo sendo uma área considerada antropizada e, portanto, sendo possível de aprovação o corte dos 47 espécimes isolados de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e dos 2 espécimes isolados de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*), é necessário que seja feita a compensação por meio do plantio de mudas, conforme § 1º do artigo 1º (Pequi = 5 a 10 mudas/indivíduo suprimido) e § 1º do artigo 3º (Ipê = 1 a 5 mudas/indivíduo suprimido) da Lei Estadual nº 20.308/2012, respectivamente.

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (documento nº 77076452) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962, ART nº MG20232297241 (documento nº 77076521).

Conforme este documento: *"Este PRADA visa apresentar tecnicamente a área de 0,5005 hectares proposta para reflorestamento com o cronograma executivo. Serão recompostos 0,5005 hectares dentro da Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo. A propriedade se localiza no município de Presidente Olegário."*

Foram propostas duas formas de reconstituição para recuperação de APP e também compensação pelo corte de espécies objeto de proteção especial: regeneração natural e reflorestamento com mudas de espécies nativas, com o plantio de mudas das espécies protegidas que serão suprimidas, conforme previsão legal.

*"A regeneração natural já existe em alguns pontos das APP's, e será continuada na área de 0,1084 hectares além de ser intercalada com o reflorestamento."*

*"A área de 0,3921 hectares será reconstituída através de reflorestamento, com mudas de espécies nativas regionais, plantadas conforme orientações técnicas contidas neste projeto. Serão plantadas 245 mudas em um espaçamento de 4 metros entre plantas e 4 metros entre linhas na área demonstrada na Figura 6." sendo que "Na tabela 4 estão apresentadas a relação das 2 espécies selecionadas para os locais de plantio de mudas nativas, sendo subdivididas em grupos ecológicos de pioneira, secundária e clímax."*

**Tabela 4** - Relação de espécies nativas, quantidade e ecologia.

Nome científico	Nome comum	Quantidade	Grupo ecológico
<i>Caryocar brasiliense</i>	Pequi	235	Pioneira
<i>Tabebuia ochracea</i>	Caraíba	10	Pioneira
	<b>TOTAL</b>	245	

**Tabela 4.** Espécies Indicadas.

Conforme Tabela 4 acima, foi proposto o plantio de 5 mudas de Pequi/indivíduo suprimido, sendo que serão 47 indivíduos, dando uma quantidade de 235 mudas a serem plantadas, estando de acordo com o § 1º do artigo 1º (Pequi de 5 a 10 mudas/indivíduo suprimido). Foi também proposto o plantio de 5 mudas de Ipê Caraíba/Indivíduo suprimido, sendo que serão apenas 2, dando uma quantidade de 10 mudas a serem plantadas, estando também de acordo com o § 1º do artigo 3º (Ipê de 1 a 5 mudas/indivíduo suprimido) da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Ainda no PRADA foram apresentadas algumas Recomendações Técnicas como combate às formigas, abertura de covas, preparo do solo das covas, plantio das mudas, coroamento e tutoramento, acompanhamento técnico e replantio, Cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PRADA e as Metodologias de Avaliação de Resultados.

Enfim, de acordo com a análise documental e com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares, corte de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares para implantação de agricultura e relocação de 22,00 hectares de área de reserva legal., localizada na propriedade Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade;

Considerando que a área de reserva legal está de acordo com as normas legais vigentes sendo que, a relocação da reserva legal está em fase de finalização, somente aguardando averbação da área à margem da matrícula e na mesma situação se encontram os

processos de reserva leal correlacionados 2100.01.0023551/2024-58 e 2100.01.0023780/2024-83, sendo que a apresentação das matrículas atualizadas serão colocadas como condicionantes, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que estas áreas já foram devidamente declaradas nos respectivos CAR's, conforme exigência legal;

Considerando que a área solicitada para supressão apresenta fitofisionomia de Cerrado, sem impeditivo legal para sua supressão, **exceto** pelos 25 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 7 indivíduos de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*), que não poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas, conforme já mencionado;

Considerando que o corte de árvores isoladas também é passível de aprovação pois, embora, apresentem também 47 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 2 indivíduos de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*), como foi apresentado o Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada comprovando que a área já é considerada antropizada pela legislação ambiental vigente, é passível o corte destes indivíduos protegidos, entretanto, deverá haver a compensação, conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012;

Considerando que foi apresentado e aprovado o PRADA que propõe a compensação pelo corte dos indivíduos protegidos ora mencionados, com o plantio de mudas na proporção exigida pela legislação pertinente.

*In fine*, diante de todas as considerações acima elencadas, opino pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares (**exceto** o corte dos 25 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (Pequi) e os 7 de *Tabebuia ochracea* (Ipê Caraíba) nessa área) e do corte de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares (**inclusive** os 47 espécimes de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e os 2 espécimes de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*)), para implantação de agricultura e **APROVO** a relocação de 22,00 hectares de área de reserva legal, localizada na propriedade Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo, em Presidente Olegário/MG. Entretanto remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo quanto ao pleito.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº 2100.01.0043499/2023-09

Requerente: EDUARDO PINHEIRO CAMPOS

Referência: Supressão de Vegetação Nativa, Corte de árvores isoladas e Relocação de Reserva Legal

#### **I. Relatório:**

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 3,8906 ha, CORTE OU APROVEITAMENTO DE 654 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 22,0000 ha do imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim", localizado no município de Presidente Olegário e matriculado sob o número 31.651, possuindo área total de 105,9982 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 22,0000 hectares**, declarada no CAR, estando em boas condições de preservação e perfazendo quantidade superior ao mínimo legal de 20%. Verifica-se que a matrícula anterior constava uma reserva legal de 35,0000 ha, porém, o imóvel foi desmembrado e foi necessária a alteração de sua localização. Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal pois a nova área encontra-se em consonância com as condições ambientais ideais, possuindo as mesmas características e qualidades da reserva anterior.

3 - A justificativa da supressão de vegetação nativa em 3,8906 ha para uso alternativo do solo é a implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, conforme consta no Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA. Importante ressaltar que consta na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

### DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O **art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013** considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no **art. 25** do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

*Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características semelhantes às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da **Lei 20.922/2013**, sendo, desta feita, passível de **DEFERIMENTO**, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 22,0000 ha, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

### DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **3,8906 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de implantar a atividade de agricultura, conforme já informado, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância do **inciso XXII, do art. 5º, da CF/1988**.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - é passível de **DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

### DO PEDIDO DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

15 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é possível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º** da **Lei Estadual 20.308/2012**.

16 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

### **III. Conclusão:**

17 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013** e considerando que a **RELOCAÇÃO** ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 22,0000 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, **devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais**.

18 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo **art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012**, **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 3,8906 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada**.

19 - Ainda, considerando que o pedido está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico e na legislação ambiental vigente, **opina FAVORAVELMENTE ao CORTE/APROVEITAMENTO DE 654 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS**, consoante o Decreto Estadual nº 47.479/2019 e a Lei Estadual nº 20.308/2012.

20 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente parecer restrinui-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

### **Observações:**

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** dos seguintes requerimentos:

**1 - Supressão** de cobertura vegetal nativa em 3,8906 hectares - **exceto** o corte dos 25 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (Pequi) e os 7 de *Tabebuia ochracea* (Ipê Caraíba) nessa área;

**2 - Corte** de 654 árvores isoladas nativas vivas em 30,00 hectares - **inclusive** os 47 espécimes de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e os 2 espécimes de Ipê Caraíba (*Tabebuia ochracea*);

**3 - Relocação** de 22,00 hectares de área de reserva legal.

A atividade a ser implantada será a agricultura, localizada na propriedade Fazenda São Joaquim, Lugar Cabeludo, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para implantação da atividade pleiteada.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA - apresentado anexo ao processo (documento nº 77076452), em área de 0,5005ha de área de APP, sendo dividida da seguinte forma, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes:

**1 - Área de 0,1084 ha:** regeneração natural - coordenadas de referência 368859,49x e 7961086,34y (UTM, Sirgas 2000).

**2 - Área de 0,3921 ha:** reflorestamento com o plantio de mudas de *Caryocar brasiliense* (Pequi) e de *Tabebuia ochracea* (Ipê Caraíba) que serão suprimidas, sendo este plantio uma forma de compensação, por exigência legal, pelo corte de espécies objeto de proteção especial - coordenadas de referência 368837,52x; 7961070,12y (UTM, Sirgas 2000).

## REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

(\_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(\_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 9. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a matrícula 31.651 atualizada e o respectivo CAR nº MG-3153400-D704.83A7.4074.4658.B9C7.CDA1.BB9F.672A, constando, em ambos, a averbação da área de reserva legal.	60 dias após a emissão do DAIA
2	Apresentar a matrícula 17.174 atualizada e o respectivo CAR nº MG-3153400-5BD9.99EA.40B5.4545.B732.EC08.7A79.3F8A, constando, em ambos, a averbação da área de reserva legal, referente ao PA 2100.01.0023551/2024-58 em nome do Sr. João Batista Rodrigues.	60 dias após a emissão do DAIA
3	Apresentar a matrícula 17.176 atualizada e o respectivo CAR nº MG-3153400-2E19.5614.84A1.4336.AAF4.C34C.F52E.BA19, constando, em ambos, a averbação da área de reserva legal, referente ao PA 2100.01.0023780/2024-83 em nome do Sr. Marlito da Silva Rodrigues.	60 dias após a emissão do DAIA
4	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, principalmente comprovando o plantio das mudas de <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi) e de <i>Tabebuia ochracea</i> (Ipê Caraíba), durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
5	<b>Não</b> poderão ser suprimidos os 25 indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi) e os 7 de <i>Tabebuia ochracea</i> (Ipê Caraíba) na área de 3,8906 hectares solicitada para supressão, localizados nas coordenadas descritas no escopo desse parecer, sob pena de sanções administrativas.	----

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 27/08/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 27/08/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **94386345** e o código CRC **F5C06C6A**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0043499/2023-09

SEI nº 94386345